



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.118, DE 2016 **(Do Sr. Caio Narcio)**

Estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever produtos destinados ao tratamento de diabetes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2716/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 5º A relação elaborada pelo Poder Executivo de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverá conter medicamentos destinados ao tratamento e prevenção do diabetes, indicados em lista fornecida pelo Ministério da Saúde.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, instituiu Regime Especial de tributação de Pis/Pasep e de Cofins para diversos medicamentos. Esse regime, na verdade, visa desoneração dessas contribuições com o intuito de reduzir o preço praticado ao consumidor final. O remédio é tributado, mas em contrapartida a empresa recebe um crédito presumido do mesmo valor, caso se comprometa, em Termo de Ajustamento de Conduta, a reduzir o preço praticado.

Não há dúvidas que a iniciativa trouxe grandes avanços para a população, notadamente na facilitação do acesso a medicamentos utilizados no combate a diversas enfermidades. Entretanto, entendemos que o Regime possui uma falha que mitiga sensivelmente os resultados positivos decorrentes de sua aplicação. Os produtos contemplados pela desoneração são definidos por Ato unilateral do Poder Executivo.

Dessa forma, a delimitação da abrangência do incentivo pode ser contaminada por fatores alheios à definição de políticas de saúde pública eficientes. Por exemplo, a necessidade de incremento na arrecadação federal pode influenciar negativamente a escolha dos produtos contemplados, no sentido de tornar a lista mais restritiva. Remédios considerados essenciais ao combate e à prevenção de enfermidades podem ser omitidos.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de garantir que ao menos os medicamentos destinados ao tratamento do diabetes

sejam beneficiados pelo supracitado Regime. Incluímos o § 5º ao art.3º da Lei nº 10.147, de 2000, determinando que a relação a ser elaborada pelo Poder Executivo contenha medicamentos com esta destinação.

Assim, levando-se em consideração o enorme avanço na área de combate e prevenção de enfermidades que a medida poderá proporcionar, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado CAIO NÁRCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002)*

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002)*

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002)

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002)

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no *caput*, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, publicada no DOU de 14/11/2014, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

.....

FIM DO DOCUMENTO
